PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS

Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 18/2023
Número do Processo Interno: 008574/2023
Modalidade: Registro de Preços Eletrônico
Abertura: 11/07/2023 - 14:00
Orgão: 003 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINHARES
Município: Linhares / ES

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
06/07/2023 - 17:22	IMPUGNAÇÃO	-	Aguardando Julgamento

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS O item 7. DESCRIÇÃO DO OBJETO do edital, trás exigências atípicas dos produtos a serem adquiridos, como sobre suas formulações e suas características, como por exemplo, a COR do produto, todavia existem no mercado diversas formulações que atendem completamente as necessidades do objeto e da administração pública. A escolha deve ser objetiva e técnica, devendo ser fundamentada em , laudos, testes , para que seja alcançada a satisfação do interesse publico. Ocorre que, tais exigências mostram-se excessivas, na medida em que não possuem finalidade correlata com à execução do objeto e nos trazem preocupação acerca de possível direcionamento do certame. Nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame. A exigência imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir minimamente a participação das empresas que tenham outorga para prestação do objeto. O princípio da razoabilidade deve ser observado pela Administração Pública à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Não pode, portanto, existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude. Com efeito, o princípio da razoabilidade se fundamenta nos princípios da legalidade e da finalidade, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: “A Administração Pública, ao atuar no exercício de discrição, terá que estabelecer critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (...) Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de d